

# **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS DETERMINA QUE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DEVE SER PAGA**

12/03/2018

**O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS DETERMINOU SER OBRIGATÓRIO O PAGAMENTO DO IMPOSTO SINDICAL POR TODOS OS TRABALHADORES DA CATEGORIA PROFISSIONAL QUE CONCEDER AUTORIZAÇÃO POR MEIO DE ASSEMBLEIA GERAL**



Foto: reprodução/Internet

Na terça-feira, 6 de março, o superintendente regional do trabalho em Goiás, Degmar Pereira, emitiu parecer sobre a cobrança do imposto sindical 2018. No documento, ele deixa claro que a contribuição sindical não acabou mesmo com o advento da reforma trabalhista. Para o superintendente, a não obrigatoriedade do pagamento do imposto sindical pode ser extinta através de autorização dada em assembleia geral realizada com trabalhadores da respectiva categoria profissional.

Segundo Degmar, a Lei 13.467/2017 é inconstitucional em relação à facultatividade do pagamento do imposto sindical, além de também proporcionar ambiguidade e confusão na interpretação da norma legal em relação ao custeio sindical. De acordo com a nova lei, a contribuição sindical será obrigatória desde que autorizada de forma prévia e expressa pelos trabalhadores da categoria profissional. “Porém, ela não trouxe a obrigatoriedade em seu texto de que esta autorização se desse de forma individual”, explicou Degmar.

Neste sentido, havendo a autorização prévia e expressa dos trabalhadores, mesmo que de forma coletiva, a contribuição sindical deve ser descontada e repassada à entidade sindical, inclusive sob pena de incidência de multa às empregadoras que não observarem e cumprirem tal obrigação legal.

Veja, na íntegra, o parecer do superintendente regional do trabalho em Goiás:



Ministério do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

## PARECER SOBRE A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL 2018

**Prezado Empresário / Dirigente Sindical,**

Necessário se faz relatar inicialmente que a Contribuição Sindical é considerada um imposto e existe para o fortalecimento do sistema confederativo, tanto que de sua arrecadação a maior parte destina-se ao sindicato da respectiva categoria (60%). O restante é dividido entre federação (15%), confederação (5%), central, se houver (10%), e Fundo de Amparo ao Trabalhador, do governo (10%). Caso não haja central sindical, a este último correspondem 20% do montante.

Contata-se que as mudanças trazidas pela reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) vêm gerando muita distorção na interpretação quanto à forma de custeio das entidades sindicais. Diferentemente do que vem sendo repassado amplamente, a despeito das mudanças contidas na nova norma, a Contribuição Sindical **NÃO** acabou.

Com a aprovação pelo Congresso Nacional da Lei 13.467/2017, relativa à reforma trabalhista, essa Contribuição necessita que seja prévia e expressamente autorizada, porém a lei não trouxe a obrigatoriedade em seu texto de que esta autorização se desse de forma individual, assim sendo, diversas entidades sindicais estão realizando assembleias para colher a autorização prévia e expressa de forma coletiva. Portanto, a autorização feita por meio de Assembleia Geral da categoria convocada para esse fim e de acordo com as regras estatutárias de cada entidade, faz parte do Direito Coletivo e não individual, nestes moldes, com a autorização prévia e expressa em assembleia, agora necessária, diferentemente de antes, a Contribuição Sindical passaria a ser obrigatória. O entendimento que se tem é que a assembleia, instância democrática máxima que tem o poder de aprovar uma Convenção Coletiva com repercussão para todos os trabalhadores de uma categoria, também pode autorizar o desconto da Contribuição Sindical Anual para todos, conforme já relatado acima, neste caso o Ministério do Trabalho não se oporá em registrar os instrumentos normativos que contenham tais dispositivos.

Portanto, constando em documento coletivo aprovado prévio e expressamente, bem como contendo os requisitos legais e estatutários para assembleia, a contribuição sindical pode ser descontada. Lembrando ainda que o descumprimento de instrumento coletivo legalmente constituído, enseja auto de infração e multa trabalhista aplicada pelo Ministério do Trabalho. Assim, notória controvérsia sobre este assunto, o mesmo deve ser levado e decidido pela Justiça Trabalhista ao analisar que a teor da lei, tal contribuição não é mais obrigatória, ao passo que se previsto em instrumento coletivo de trabalho este se sobreporá ao legislado.

Respeitosamente,

Goiânia, 06 de março de 2018.

*Degmar Jacinto Pereira*  
Superintendente Regional  
do Trabalho e Emprego em Goiás  
Portaria nº 799 de 13/07/2015

**DEGMAR JACINTO PEREIRA**  
Superintendente Regional do Trabalho em Goiás